



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2021.

De iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, contando também com a coautoria dos Vereadores Thammy Miranda e Sandra Santana, o presente projeto de lei dispõe sobre a criação de espaços com poltronas destinados ao aleitamento materno em estabelecimentos classificados como polos geradores de tráfego no Município de São Paulo.

A propositura visa determinar que indústrias, empresas, centros comerciais, shoppings e demais polos geradores de tráfego, conforme definidos pela Lei nº 15.150, de 2010, instituem áreas adequadas, com poltronas, para o aleitamento materno. Estabelece-se prazo de seis meses para a devida adequação, sob pena de multa, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde editar as diretrizes de funcionamento e exercer a fiscalização.

Segundo justificativa apresentada, o leite materno é alimento completo e fundamental para o desenvolvimento saudável do bebê, garantindo proteção imunológica e benefícios fisiológicos nos primeiros anos de vida. Ressalta-se que mães, ao frequentarem supermercados e centros comerciais acompanhadas de seus filhos, enfrentam a ausência de locais apropriados para amamentação, circunstância que reforça a necessidade de legislação específica para assegurar espaços dignos e confortáveis para esse fim.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade com substitutivo, elaborado com a finalidade de aprimorar a técnica legislativa e para fixar, diretamente em lei, a previsão de sanção em caso de descumprimento, em atenção ao princípio da legalidade, não podendo a multa ser delegada a regulamento. A Douta Comissão consignou no Parecer que, por se tratar de matéria afeta ao Código de Obras, durante a tramitação do projeto é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

No Município de São Paulo, a Lei nº 16.161, de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 56.558, de 2015, assegura o direito ao aleitamento materno em quaisquer



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2021.

estabelecimentos situados no território municipal, sejam públicos ou privados, abertos ou fechados, destinados a atividades comerciais, culturais, recreativas ou de prestação de serviços. A norma veda qualquer forma de restrição ou constrangimento ao ato de amamentar, ainda que inexistam áreas específicas para tal finalidade, estabelecendo, em caso de descumprimento, a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, com atualização anual pela variação do IPCA/IBGE.

A proposição em análise inova em relação à legislação vigente ao prever a espaços adequados, com poltronas, para o aleitamento materno em estabelecimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego (PGT), nos termos do inciso I do artigo 2º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010. Referida lei conceitua como PGT as edificações que apresentem determinadas características de porte e capacidade de atendimento, tais como:

- a) edificações residenciais com 500 ou mais vagas de estacionamento;
- b) edificações não residenciais com 120 ou mais vagas nas Áreas Especiais de Tráfego (AET);
- c) edificações não residenciais com 280 ou mais vagas nas demais áreas do Município;
- d) serviços socioculturais, de lazer e de educação com mais de 2.500 m² de área construída computável;
- e) locais destinados à prática de exercício físico ou esporte com mais de 2.500 m² de área construída computável;
- f) serviços de saúde com área igual ou superior a 7.500 m²;
- g) locais de reunião ou eventos com capacidade para 500 ou mais pessoas;



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2021.

h) atividades e serviços públicos de caráter especial com capacidade para 500 ou mais pessoas.

Cumpre observar que tais enquadramentos abrangem, em regra, estabelecimentos de grande porte, caracterizados por elevada concentração e fluxo de pessoas.

Do ponto de vista edilício, a determinação de criação de espaços com poltronas, sem impor parâmetros rígidos de dimensionamento ou exigências construtivas específicas, tende a não acarretar modificações substanciais no projeto arquitetônico ou na edificação existente, representando, portanto, adaptação de baixa onerosidade e de fácil implementação.

Quanto ao mérito, a iniciativa introduz previsão específica de espaços de acolhimento destinados a mães e crianças em estabelecimentos de grande circulação, reforçando o caráter de humanização dos serviços e assegurando melhores condições de conforto e dignidade à prática do aleitamento materno.

Considerando, portanto, que a iniciativa contribui para o aprimoramento da legislação edilícia, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** ao projeto de lei. Contudo, propõe Substitutivo para adequar o texto da Comissão de Justiça à melhor caracterização dos estabelecimentos abrangidos pela norma proposta.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA**
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/21.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaço com poltronas para fins de aleitamento materno nos locais enquadrados Polo Gerador de Tráfego, nos termos da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010.



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,**
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 289/2021.

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todo o estabelecimento classificado como Polo Gerador de Tráfego – PGT, nos termos da Lei nº 15.150, de 06 de maio de 2010, fica obrigado a reservar espaço com poltronas para aleitamento materno.

Parágrafo único. Ficam excluídos da aplicação desta Lei os templos religiosos e locais de culto.

Art. 2º Os estabelecimentos terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no artigo 1º desta lei serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência.

§ 2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 3º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em